



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Duque de Caxias, 25 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20221-260
Fone: (21) 2519-4507**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Rio de Janeiro-RJ, 13 de dezembro de 2018.

PROCESSO: 00144.003308/2018-18

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL (INTERNACIONAL) Nº 040/2018-GIFRJ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS.

IMPUGNANTE: AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA (CNPJ:03.216.069/0002-26)

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de IMPUGNAÇÃO, recebida via e-mail por este Gabinete em 10 de dezembro de 2018 às 19:06 h, interposta pela empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.216.069/0002-26, contra os termos do edital do Pregão Presencial (Internacional) nº 40/2018-GIFRJ, para aquisição de aeronaves de asas rotativas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 05 de dezembro de 2018, com previsão de abertura do certame dia 17 de dezembro de 2018, tem-se que o pedido de impugnação é tempestivo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – DAS ALEGAÇÕES

A empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital nos seguintes termos:

A AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.216.069/0002-26, com filial à Praia de Botafogo, 518 — 6º andar, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, no âmbito do procedimento licitatório acima referido, com apoio no item 21.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referido na epígrafenos seguintes termos:

Disposta a contribuir com o presente procedimento licitatório, a ora Impugnante formulou pedidos de esclarecimento destinados, também, a oportunizar à Administração a retificação de determinadas disposições pontuais do ato convocatório que, em verdade, não se coadunam com o ordenamento. Infelizmente, V.Sas. entenderam pela manutenção dos dispositivos editalícios objeto do pedido de

esclarecimentos, de modo que não restou outra alternativa à signatária senão apresentar a presente impugnação, inclusive à luz do que prevê o art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8666/93.

O item 4.4 do Edital contempla a possível emissão, pelo licitante estrangeiro, de “declaração informando a impossibilidade de atendimento” à documentação, a qual, acaso emitida, deverá ser “autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil e, ainda, “nos termos do nos termos do art 129, da Lein. ° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, registrada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do domicílio das partes”.

Ocorre, porém, que a referida exigência de registro em Cartório de Títulos e Documentos não se coaduna com a legislação, estando, assim, eivada de ilegalidade.

Com efeito, se é verdade que o art. 129 da Lei nº 6.015 (referido expressamente no edital), editada em 1973, regedora do sistema de “registros públicos”, sujeita os documentos de procedência estrangeira ao arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, não é menos verdade que o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, que “institui normas para licitações” e foi editada em 1993, exige apenas que tais documentos sejam “autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.”

Com o advento da Lei nº 8.666/93, indiscutivelmente aplicável ao presente pregão (como a simples leitura do preâmbulo do Edital evidencia), não mais se exigiu dos licitantes estrangeiros o registro em cartório de Títulos e Documentos dos documentos procedentes do exterior, tendo o legislador de 1993 optado por manter, no âmbito dos procedimentos de consularização (a qual, como se verá adiante, também licitatórios, apenas as exigências não é mais aplicável) e tradução por tradutor juramentado, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei de Licitações.

Ou seja, lei posterior e especial, dispondo especificamente sobre licitações, afastou a obrigação anteriormente prevista, de forma genérica, no sentido de que documentos estrangeiros deveriam ser registrados no Registro de Títulos e Documentos.

E, frise-se com a devida ênfase, a regra interpretativa segundo a qual lei especial posterior derroga lei geral anterior é de observância obrigatória, estando positivada no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (vide Lei 12.376/10). A doutrina é taxativa neste sentido, não deixando margem para dúvidas:

“Interpretar a norma, como foi dito no princípio, inclui determinar o seu alcance, ou seja, seu âmbito de incidência. Implica, em suma, em determinar a que casos se aplica a norma. Há, como é sabido, normas gerais e normas especiais, as primeiras feitas para cobrir um universo amplo de situações, e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo. Se temos uma lei geral (o Código Civil) tratando de contratos, e várias leis especiais (a Lei do Inquilinato, o Código do Consumidor, p.ex.) tratando também de contratos, devemos observar que situações especiais resolvem-se segundo as regras especiais, e as situações gerais resolvem-se pela regra geral. A regra geral só incide quando não houver regra especial cobrindo uma determinada hipótese. Num conflito entre regra geral e regra especial (entre regra e exceção, na prática), a exceção prevalece, a regra especial é a preferente.”

A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, consagra esse mesmo entendimento, podendo-se citar, por todos, o precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. ART. 2º, § 2º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Prevalece a lei especial sobre a geral, caso não haja revogação expressa de uma ou outra. Inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC.”

No plano administrativo, a exata questão ora em debate já foi examinada, tendo a Autoridade competente concluído pelo afastamento da regra que contemplava o registro no cartório de Títulos e Documentos, verbis:

“Por fim, inobstante a existência de disposição legal que exige o registro dos documentos estrangeiros em Cartório de Títulos e Notas para que os mesmos produzam efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, é importante registrar que tal lei é genérica em relação à Lei nº 8.666/93, visto que dispõe sobre o registro de documentos para toda e qualquer finalidade, enquanto esta última é específica para o tema licitações e contratação com a Administração Pública. Ademais, não se pode ignorar que a Lei nº 6.015/73 é anterior à Lei nº 8.666/93. Logo, aplicando-se os critérios da especialidade e da temporariedade, tem-se que a Lei nº 8.666/93 deve prevalecer sobre a Lei nº 6.015/73, o que acarretaria ausência de necessidade de registro dos documentos estrangeiros em Cartórios de Títulos e Notas. Mais uma vez, não há outra conclusão senão a de que a habilitação do Consórcio Concremat-Innova foi acertadamente decidida pela CEL.”

Não há dúvida, portanto, de que a Lei nº 8.666/93 (que isenta os documentos estrangeiros do registro perante o Registro de Títulos e Documentos) prevalece sobre a Lei nº 6.015/73, a qual, equivocadamente, data venia, acabou por servir de fundamento, no item 4.4 do Edital (E APENAS NELE), à exigência de registro dos documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos.

Na resposta ao pedido de esclarecimentos formulado a respeito deste ponto, a Administração sustentou a preservação da exigência, sob o argumento de que a Lei nº 6.015/73 gozaria de especialidade vis-à-vis a Lei nº 8.666/93 em matéria de “autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Permissivamente, o argumento não procede. A exigência está sendo feita pela Administração no âmbito de um procedimento licitatório, cuja regência supletiva pela Lei nº 8.666/93 é reconhecida no próprio Edital, não precisando sequer ser inferida pelo intérprete. A especialidade da Lei nº 8.666/93 — posterior, lembre-se — no particular é inequívoca.

Acresce que a justificativa para preservação da exigência de registro em Cartório de Títulos e Documentos dada na resposta ao pedido de esclarecimentos foi a necessidade de garantir “autenticidade” e “fé pública” à auto declaração prevista no item 4.4 do Edital.

Porém, a autenticidade e fé pública não são consequências advindas do registro de determinado documento em Títulos e Documentos, cujo registro confere, na realidade, publicidade e oponibilidade a terceiros. A autenticidade da declaração expedida pela própria licitante, aliás e a propósito, pode ser atestada até mesmo pelo próprio Pregoeiro (que é dotado de fé pública), mediante a apresentação de documento de identificação do signatário, caso sobrevenha qualquer dúvida neste particular no curso da sessão.

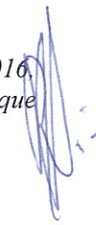
Não há, com efeito, nada que explique ou justifique a manutenção da disposição do Edital ora questionada.

À vista do exposto, a signatária requer, respeitosamente, se digne V.Sa. de acolher a presente impugnação, para o efeito de excluir do item 4.4 a exigência de registro de documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos, com isso afastando a contrariedade à Lei nº 8.666/93 atualmente existente no ato convocatório.

Além do exposto acima, no mesmo item 4.4, e igualmente no item 10.15 do Edital, há ainda a exigência de que os documentos originários no exterior sejam “autenticados pelos respectivos consulados” brasileiros da correspondente jurisdição, medida que, contrariamente ao entendimento esposado na resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela ora Impugnante, deixou de se mostrar adequada em função da adesão do Brasil à “Convenção sobre a eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros” (também chamada de “Convenção da Haia”), que cuida justamente da legalização de documentos estrangeiros, para que produzam efeitos no País. Vide “site” do Conselho Nacional de Justiça a seguir indicado:

<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>

A Convenção da Haia foi integrada ao direito positivo nacional pelo Decreto nº 8.660, de 29/01/2016, segundo o qual os “documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante devem ser apostilados”.



Nos termos da Convenção da Haia, são considerados documentos públicos:

“a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.”

Como se percebe, os documentos públicos mencionados na Convenção da Haia correspondem aos documentos tipicamente apresentados em licitações, e que deverão necessariamente ser apresentados por licitantes estrangeiros neste Pregão Presencial (Internacional) n. 40/2018.

Segundo os artigos 2º e 3º da Convenção da Haia, a apostila substitui o procedimento anterior de legalização dos documentos estrangeiros por consulados. É lere conferir:

“Art. 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.”

“Art. 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.”

Em conformidade com o estabelecido na Convenção de Haia, o Consulado Brasileiro em Roma informa claramente no seu “site”, abaixo indicado, a dispensa da consularização de documentos originários da Itália. Confira-se: http://cgroma.itamaraty.gov.br/pt-br/autenticacao_e_apostilamento.xml

Comefeito, o Consulado Brasileiro em Roma nega, terminantemente, a consularizar documentos a serem apresentados em licitações, pelo que a manutenção da exigência editalícia torna impossível o seu atendimento para empresas estrangeiras com sede naquela capital.

Desse modo, considerando-se a promulgação da Convenção da Haia pelo Decreto de 29/01/2016, a signatária requer, respeitosamente, se digne V.Sa. de excluir nº 8.660, dos itens 44 e 10.15 do Edital a exigência de autenticação pelos Consulados Brasileiros de documentos estrangeiros, que deverão, na verdade, ser apostilados no exterior (ao invés de consularizados), sob pena do cometimento de uma ilegalidade.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

IV – DO MÉRITO

Analizando o pedido de esclarecimento apresentado pela AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, sob a luz da legislação aplicável e das especificações constantes do edital, passa-se a discorrer sobre os argumentos apresentados.



Da exposição argumentativa apresentada, encontramos algumas divergências na interpretação dos dispositivos legais e do instrumento convocatório que legitimam a dúvida da requerente, mas que certamente serão sanadas.

"Com efeito, se é verdade que o art. 129 da Lei nº 6.015 (referido expressamente no edital), editada em 1973, regedora do sistema de 'registros públicos', sujeita os documentos de procedência estrangeira ao arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, não é menos verdade que o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, que 'institui normas para licitações' e foi editada em 1993, exige apenas que tais documentos sejam 'autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.'"

Aqui cabe uma ressalva para a leitura do dispositivo legal aludido:

"§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente." (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo temos que a Lei nº 8.666/93 não afastou a obrigação, apenas flexibilizou a mesma para licitantes estrangeiros. Exatamente buscando o alinhamento com o ordenamento jurídico vigente, o instrumento convocatório apresenta, em seu Anexo IX, o "Modelo de Declaração de Impossibilidade de Apresentação de Documentos de Habilitação", que é exatamente a exigência do item 4.4 do edital.

O que foi buscado pela Administração é que o "tanto quanto possível" citado na legislação específica fosse apresentada de maneira formal, a ser juntada aos autos do processo, amparando o licitante estrangeiro à não apresentação dos documentos conforme as exigências dos parágrafos anteriores do próprio Art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Também não podemos deixar de trazer à baila a inafastabilidade de aplicação da Lei nº 6.015/73 pleiteada pela empresa. Embora a licitação possua na Lei nº 8.666/93 sua legislação específica e deve, pelo critério da especialidade ser aplicada nos certames públicos, não contempla a mesma prerrogativa em relação aos serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Desta forma, será mantido que estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, **para surtir efeitos em relação a terceiros** todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Assim, o documento apresentado para cumprir o requisito do item 4.4 do instrumento convocatório, aos moldes do Anexo IX, deverá estar registrado em cartório, garantindo sua autenticidade e dando fé pública.

No tocante ao segundo pleito, é necessário voltar a esclarecer que a Convenção de Haia não se

aplica a documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial. Conforme explicado na resposta ao questionamento anterior, o documento exigido no item 4.4 do edital é o apresentado no Anexo IX do instrumento convocatório e não constitui nenhum dos documentos abarcados pela Convenção em tela, sendo, formalmente, um documento relacionado a uma operação comercial.

Há de ressaltar que o item 4.4 do edital contempla que os documentos poderão estar registrados em “Cartório de Registros de Títulos e Documentos do **domicílio das partes(...)**”. Sendo um dos documentos cobertos pelas garantias da Convenção de Haia, há o reconhecimento tácito na legislação brasileira do reconhecimento dos efeitos dos documentos públicos, e não dos relacionados à operação comercial, de outro Estado Contratante. Desta forma, esclarecemos que os documentos públicos apresentados, devidamente registrados no domicílio das partes, sendo este signatário da Convenção de Haia, serão aceitos.

De tal forma, a exigência de autenticação pelos consulados brasileiros de documentos estrangeiros, nos termos do item 10.15 do edital, não constitui uma afronta à aplicação da Convenção de Haia. Caso a ofertante, além do documento comercial solicitado, apresente documentos públicos e venha a sofrer recurso interposto por concorrente, poderá apoiar-se no tratado em suas contra-argumentações.

Não obstante, o instrumento convocatório contempla, em seu item 10.13, a solução para a dificuldade apresentada pela impetrante, sendo mais uma cláusula de suficiência dos ditames editalícios para a garantia do princípio da ampla concorrência, a saber:

10.13 No julgamento da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

Tal previsão encontra fundamento na Lei nº 8.666/1993, conforme disposto no caput do seu Art. 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Note-se que a repetição argumentativa da impetrante levou a Administração a submeter a decisão ao órgão jurídico da Advocacia Geral da União, onde foi ratificada a razoabilidade das normas do edital, **tomadas em seu conjunto, vez que os documentos que eventualmente possuísem mero defeito de forma obtivessem o remédio jurídico no próprio edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Por derradeiro, torna-se imperativo trazer à baila que a resposta, em 11 de dezembro de 2018, ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa já era, por si só, suficiente para sanar quaisquer dúvidas sobre o amplo caráter competitivo do certame.

Na deferência, ratificamos a impossibilidade de postergar o certame em 08 (oito) dias, formulada pela empresa em 10 de dezembro de 2018.

"Com referência à data da sessão estipulada para dia 17 de dezembro de 2018, vimos respeitosamente ponderar que a fixação da aludida data torna o prazo curtíssimo (e praticamente inexecutável) para as empresas estrangeiras conseguirem todos os documentos estipulados no Edital. Ainda que atendidas as preocupações veiculadas nos itens anteriores, dificilmente haverá tempo hábil para que empresas estrangeiras participem, comprometendo a ampla competitividade."

Como é cediço todos os prazos previstos no instrumento convocatório estão coerentes aos pertinentes à modalidade licitatória adotada, pregão, previstos na Lei nº 10.520/02. Sua aplicação na forma presencial visou justamente abrir a possibilidade de participação de empresas estrangeiras.

A adequação da modalidade licitatória é notória, pois, a natureza comum dos bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2000, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão. Em sendo o objeto classificado como bem comum, ainda que em certame internacional, presente o requisito para utilização do pregão, uma vez que não há vedação legal expressa prevista para essa hipótese.

Sobre a possibilidade de enquadrar aeronaves como bens comuns, o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável ao apreciar, por exemplo, os TC 025.193/2010-4 e TC 004.018/2010-9, nos quais o relator considerou aplicável a modalidade pregão para a aquisição de aeronaves, por não vislumbrar infringência ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002 nem prejuízos ao resultado do certame decorrentes da opção por essa modalidade.

Segundo o art. 4º, caput, do Decreto nº 5.450, de 2005, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (§1º).

Sua inviabilidade foi apresentada ao processo, uma vez que a forma eletrônica exclui as empresas estrangeiras, uma vez que a exigência de cadastro no SICAF tornaria o mesmo inexecutável pelos interessados.

Além disso, a utilização do pregão presencial internacional é amplamente aceita no âmbito da CGU/AGU, como se depreende, por exemplo, no Parecer n. 01120/2018/CJU-SP/CGU/AGU (NUP 08650.006624/2018-25), onde se esclarece que:

"...não há possibilidade de realização de pregão eletrônico em âmbito internacional em razão do recurso ser nacional, não sendo utilizados recursos do BID ou BIRD, o que, de acordo com o email (SEI 13366779) recebido do Ministério do Planejamento, a forma eletrônica só é possível com a utilização desses recursos."

Estando a modalidade adequada e a forma justificada, e todos seus prazos legais resguardados, não podemos admitir vil intenção de beneficiar interesses de pessoas ou grupos particulares, prática nefasta



Resposta do Pedido de Impugnação da empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA.....8)

que tem propagado negativamente a imagem do nosso país, através de subterfúgios interpretativos do instrumento convocatório. A busca, constante, da satisfação plena ao interesse público deve ser o valor norteador de todos os atos administrativos praticados.

A grave perturbação da ordem que levou à decretação da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro na Área da Segurança Pública não será sanada se, em nossas ações, não priorizarmos o acolhimento das necessidades da população fluminense.

V – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, tendo em vista a atender as necessidades do órgão demandante no caso em tela, em contrário às alegações suscitadas pela empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, conclui-se pela suficiência de manutenção das condições exigidas no edital e anexos do Pregão Presencial (Internacional) 40/2018 – GIFRJ.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da finalidade e, principalmente, da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, decide-se por INDEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA.


RICARDO DOS SANTOS SALES – Cap
Pregoeiro – GIFRJ



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL**

**Despacho do Ordenador de Despesas ao pedido de impugnação da empresa AGUSTAWES-
TLAND DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.216.069/0002-26, referente ao PP
040/2018 (NUP: 00144.003308/2018-18)**

1. Acolho a decisão do pregoeiro.
2. Seja mantida a sessão pública para o dia 17 de dezembro de 2018.
3. Junte-se aos autos do processo.

Rio de Janeiro-RJ, 13 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. Reis', is placed over the printed name of the official.

**FRANCISCO DE ASSIS REIS FERNANDES – Cel R/1
Ordenador de Despesas do Gabinete de Intervenção Federal - RJ**